



IMPOSTO DE RENDA | PESSOA FÍSICA

- Imposto de Renda na Fonte.

INSS

- Contribuição Previdenciária – Tabela de Descontos Previdenciários.

ICMS

- Publicações de Convênios ICMS.
- Instituído o Programa REFAZ RECONSTRUÇÃO II para regularizar créditos tributários decorrentes do ICM e do ICMS perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul.
- Site oficial do Comitê Gestor do IBS entra no ar.
- Comitê Gestor lança cartilha para orientar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do IBS.
- NF-e – Publicada a Nota Técnica 2023.002.v.1.01.
- Nova versão do Guia Prático da EFD ICMS IPI.
- Regulamentados os procedimentos referentes ao Programa REFAZ RECONSTRUÇÃO II.
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS
 - a) Alterações referente as operações com diferimento do pagamento do ICMS;
 - b) Redução da alíquota do ICMS para veículos novos a partir de 2026;
 - c) Crédito de ICMS nas devoluções realizadas por MEI;



- d) Revogações de Hipóteses de Não Aplicação do Diferimento e Ajustes Técnicos;
 - e) Ampliação da isenção de ICMS para aquisições pela União de veículos destinados ao transporte escolar;
 - f) Atualização das mercadorias sujeitas à substituição tributária no sistema porta-a-porta;
 - g) Concessão de crédito fiscal presumido de ICMS aos contribuintes do imposto que destinem valores a projetos aprovados no âmbito do Programa Pró-Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul – PPH/RS.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS
 - a) Bebida Fria – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) a partir de 01/12/25;
 - b) UIF-RS – Dezembro de 2025;
 - c) Instruções para adesão ao Programa REFAZ RECONSTRUÇÃO II.

LINKS ÚTEIS

- Indicadores econômicos, unidades fiscais, Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras, salário mínimo e outros.



IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 15.191/2025, de 11 de agosto de 2025, altera a partir do mês de **maio do ano-calendário de 2025** os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

a) Desconto Simplificado

Conforme previsto no artigo 4º, § 2º da Lei n. 9.250/1995, alternativamente às demais deduções permitidas, poderá ser utilizado o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Portanto, devido ao desconto simplificado, a pessoa física com remuneração mensal no valor de até R\$ 3.036,00, não terá seus rendimentos mensais tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, ao aplicar o desconto simplificado (R\$ 607,20) a base de cálculo do imposto será de R\$ 2.428,80, a qual fica sujeita à alíquota zero.

b) Demais Deduções

No que tange às demais deduções permitidas da base de cálculo do mensal do Imposto de Renda, destacamos que estas não sofreram alterações, portanto, quando não for aplicável o desconto simplificado, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as importâncias:

- pagas a título de pensão alimentícia;
- a quantia, por dependente, de R\$ 189,59;
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País;
- a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de



IMPOSTO DE RENDA – **PESSOA FÍSICA**

previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98;

- as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

c) Rendimentos recebidos acumuladamente

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TABELA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No dia 13 de janeiro, através da Portaria Interministerial MPS/MF n. 6/2025, foi instituída a seguinte Tabela de Contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2025.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,50%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2025, é de R\$ 65,00 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04.



ICMS

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 38/2025, DOU de 19 de novembro de 2025, publica Convênios ICMS aprovados na 415ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.11.2025.

- **Convênio ICMS n. 157/2025:** Altera o Convênio ICMS n. 21/2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.
- **Convênio ICMS n. 158/2025:** Autoriza o Estado de Santa Catarina fica autorizado a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com redução de multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.
- **Convênio ICMS n. 159/2025:** Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para montagem de trenó, destinado à empresa operadora do Alpen Park.
- **Convênio ICMS n. 160/2025:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS n. 18/1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

INSTITUÍDO O PROGRAMA REFAZ RECONSTRUÇÃO II PARA REGULARIZAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO ICM E DO ICMS PERANTE A RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

O Decreto n. 58.468/2025, DOE RS de 19 de novembro de 2025, institui o Programa REFAZ RECONSTRUÇÃO II para regularizar créditos tributários decorrentes do ICM e do ICMS perante a Receita Estadual.

Os créditos tributários provenientes do ICM e do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 28 de fevereiro de 2025, poderão ser pagos exclusivamente em moeda corrente nacional, vedada a utilização de depósitos judiciais, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais devidos até a data de ingresso do sujeito passivo no Programa, nos termos deste Decreto.

Fica vedado o enquadramento no Programa dos créditos tributários:

- I – que tenham sido objeto de pedido de compensação homologado, nos termos da Lei n. 15.038/2017, ressalvado o saldo decorrente da compensação;
- II – integralmente garantidos por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;



ICMS

III – de sujeito passivo que esteja submetido ao Regime Especial de Fiscalização, nos termos do art. 4º do Decreto n. 48.494/2011.

O crédito tributário que tenha sido objeto de pedido de compensação não homologado, nos termos da Lei n. 15.038/2017, somente poderá ser enquadrado no Programa se houver desistência do pedido de compensação por parte do interessado até o dia 21 de novembro de 2025.

O crédito tributário que contenha parcelas com vencimento até 28 de fevereiro de 2025 e, no mesmo crédito tributário, também parcelas vencidas após esta data, somente poderá ser enquadrado no Programa, parcialmente, se houver solicitação formal de separação dessas parcelas, para fins de enquadramento somente daquelas permitidas nos termos deste artigo, protocolada até o dia 21 de novembro de 2025.

O ingresso no Programa será realizado por meio da formalização da opção do sujeito passivo, utilizando-se formulários previstos na regulamentação da Receita Estadual, e da homologação após o pagamento da parcela única até 17 de dezembro de 2025.

A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o sujeito passivo deve protocolar requerimento de extinção do processo ou requerimento de desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, na forma do art. 487, III, “c”, da Lei Federal n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no prazo de dez dias contados da data do pagamento.

A homologação do pedido fica condicionada ao cumprimento das condições previstas neste Decreto.

Os créditos tributários enquadrados nos termos do art. 2º deste Decreto poderão ser quitados até 17 de dezembro de 2025, abrangendo os créditos tributários escolhidos pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, entre os enquadráveis, no momento da formalização da opção, com redução de:

- I – 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei n. 6.537/1973;
- II – 90% (noventa por cento) nos juros e nas multas previstas no art. 11 da Lei n. 6.537/1973.

As reduções dos juros e das multas incluem os respectivos acréscimos legais sobre eles incidentes previstos na Lei n. 6.537/1973.

Os créditos tributários garantidos com depósito passíveis de enquadramento no Programa, somente poderão ser quitados em moeda corrente nacional, vedado o provei-



ICMS

tamento dos valores depositados.

As disposições deste Decreto, relativamente ao pagamento dos créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração ainda não formalizada na data de sua publicação, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada à Receita Estadual até 12 de dezembro de 2025.

Os créditos tributários com parcelamentos em curso poderão ser incluídos no Programa, exceto aqueles vedados no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Os parcelamentos dos créditos tributários em curso de que trata este artigo serão automaticamente cancelados no momento da apropriação do pagamento da quitação realizada nos termos deste Decreto.

As reduções previstas neste Decreto:

- I – substituem as multas previstas no art. 10 da Lei n. 6.537/1973;
- II – não são cumulativas com a redução de juros previstas nos arts. 12 e 13 do Decreto n. 53.974/2018.

A decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento neste Decreto, em relação a créditos tributários em fase de cobrança judicial, compete ao Procurador-Geral do Estado ou a quem este delegar, respeitadas também as seguintes condições:

- I – o pagamento do crédito tributário não dispensa o recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais no prazo fixado pelo juiz da causa; e

- II – o crédito tributário exigível em processo executivo será acrescido de honorários advocatícios, conforme definido em ato do Procurador-Geral do Estado.

O adimplemento dos honorários advocatícios nos termos previstos no inciso II deverá ser realizado nos prazos fixados para o pagamento do crédito tributário.

A verba honorária referida no inciso II refere-se à ação de execução fiscal, permanecendo devidos os honorários advocatícios dos embargos de devedor e/ou das demais ações judiciais propostas pelo sujeito passivo, observados os parâmetros fixados em ato do Procurador-Geral do Estado.

Na hipótese em que a adesão ao Programa não inclua todos os créditos tributários cobrados judicialmente em um mesmo executivo fiscal, será dado prosseguimento aos atos executivos do processo, conforme disciplinado em ato do Procurador-Geral do Estado.

Os benefícios concedidos com base neste Decreto são aplicáveis sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

A Procuradoria-Geral do Estado e a Receita Estadual, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Por fim, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de novembro de 2025.



ICMS

SITE OFICIAL DO COMITÊ GESTOR DO IBS ENTRA NO AR

Publicação: 13/11/2025 às 17h00min – Site da Sefaz RS – Notícias

Ainda em versão inicial, página reúne informações institucionais e primeiras notícias sobre a entidade.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) lançou nesta quarta-feira (12/11) o [site oficial da entidade](#). A página, que está no em versão inicial, vai oferecer à sociedade uma visão ampla do funcionamento do novo órgão e informar sobre o andamento implementação da reforma tributária. O CGIBS será a entidade pública responsável por coordenar e operacionalizar o IBS, tributo que será arrecadado e distribuído a estados e municípios.

A primeira versão do portal reúne informações institucionais sobre o CGIBS, a composição do Conselho Superior e as primeiras notícias oficiais do órgão. Também está prevista a publicação de documentos técnicos para a implementação do IBS, como notas técnicas, cartilhas, orientações e demais materiais técnicos.

Algumas áreas do site aparecerão como “em construção”, visto que a entidade ainda se encontra em processo de estruturação administrativa, montagem de equipes e definição de fluxos internos. As funcionalidades serão incorporadas aos poucos, à medida que a estrutura institucional avançar, seguindo um modelo de expansão progressiva.

O CGIBS já conta com mais de 30 representantes da Secretaria Estadual da Fazenda (Se-

faz). Os membros da pasta estão distribuídos em seis grupos de trabalho, coordenações e no escritório de projetos. A secretária da Fazenda, Pricilla Santana, é membro titular do Conselho Superior do CGIBS, que é presidido por Flávio César de Oliveira, atual presidente do Comsefaz e secretário da Fazenda do Mato Grosso do Sul.

Fonte: Por Ascom Sefaz, com informações do CGIBS

COMITÊ GESTOR LANÇA CARTILHA PARA ORIENTAR A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO IBS

Publicação: 14/11/2025 às 15h45min – Site da Sefaz RS – Notícias

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) lançou, nesta sexta-feira (14), a [Cartilha Orientativa para Emissão da NF-e do IBS – volume 1](#), documento técnico que guiará implantação do novo sistema de tributação sobre o consumo no Brasil.

A publicação orienta contribuintes, desenvolvedores de sistemas, profissionais da área contábil e fiscal, além das próprias administrações tributárias estaduais e municipais, explicando as regras iniciais para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de forma a possibilitar o funcionamento do modelo de apuração assistida do IBS, previsto na Lei Complementar n. 214/2025 e na Emenda Constitucional n. 132/2023.

O material inaugura uma série de publicações técnicas que acompanharão a evolução



ICMS

normativa e operacional do IBS, com atualizações progressivas à medida que novas definições forem sendo consolidadas.

A cartilha detalha os novos campos, finalidades e eventos dos documentos fiscais eletrônicos (DF-e) que produzirão efeitos diretos na apuração do imposto, além da emissão de notas fiscais de débito e crédito e o tratamento das ações que influenciam o fluxo de créditos e débitos do IBS nas operações de meio de cadeia e consumo final.

Esforço integrado

A cartilha foi elaborada de forma colaborativa pelas equipes técnicas do Pré-Comitê Gestor do IBS, com a participação de especialistas estaduais e municipais envolvidos diretamente no projeto de implantação do sistema de apuração assistida do IBS.

O documento reflete a integração das administrações tributárias dos estado e municípios e reforça o compromisso comum com a transição eficiente e coordenada para o novo modelo tributário.

Fonte: Por Ascom CGIBS

NF-e – PUBLICADA A NOTA TÉCNICA 2023.002.V.1.01

Publicação: 18/11/2025 – Portal da NF-e – Avisos

Publicada a NT 2023.002.v.1.01 que viabiliza a emissão de NFC-e por Produtor Rural Pessoa Física e elimina a denegação e o lote na NFC-e.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD ICMS IPI

Publicação: 18/11/2025 – Portal da EFD ICMS/IPI – Destaques

Foi publicada a versão 3.2.1 do Guia Prático com vigência a partir de janeiro/2026 com as seguintes alterações:

1. Alteração do tipo do campo 07 (SER) registro D700, de N para C.
2. Alteração na orientação de preenchimento do registro 0150.
3. Alteração da orientação disposta no Capítulo I da Seção 10 – Informações sobre a Reforma Tributária sobre o Consumo.
4. Alteração na orientação de preenchimento do campo 12 (VL_DOC) do registro C100.
5. Alteração na orientação de preenchimento do campo 25 (COD_MUN_DEST) do registro D100.

Clique [aqui](#) para acessar a documentação.



ICMS

REGULAMENTADOS OS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PROGRAMA REFAZ RECONSTRUÇÃO II

A Resolução PGE n. 293/2025, DOE RS da 3ª Edição de 19 de novembro de 2025, regulamenta o disposto no art. 10 do Decreto nº 58.468/2025, que institui o Programa “REFAZ RECONSTRUÇÃO II” para regularização de créditos tributários de ICM e de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.

Com essa publicação, a decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento no Decreto nº 58.468/2025, que institui o Programa “REFAZ RECONSTRUÇÃO II” para regularização de créditos tributários de ICM e de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete ao procurador do Estado responsável pela cobrança ou pela defesa do crédito tributário, respeitadas as seguintes condições:

- I – o pagamento do débito fiscal não dispensa o recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais no prazo fixado pelo juiz da causa;
- II – o crédito tributário exigível em processo executivo será acrescido de honorários advocatícios, recolhidos nos mesmos prazos que o débito principal, respeitada a titularidade prevista no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015, e eles serão, ainda que outro montante tenha sido fixado judicialmente, devidos à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago nos termos dos artigos 2º e 4º do Decreto nº

58.468, de 17 de novembro de 2025.

Em caso de migração de parcelamento em curso para uma das modalidades do art. 4 do Decreto nº 58.468/2025, de 17 de novembro de 2025, a verba honorária do novo Programa será devida de acordo com este artigo sobre o saldo remanescente.

Caso o débito fiscal quitado com os benefícios do Programa integre execução fiscal junto com outros não pagos, não será devido desconto algum sobre a verba honorária do processo, sem prejuízo das disposições do artigo 6º desta Resolução.

A verba honorária de que trata o inciso II do artigo 1º desta Resolução refere-se à ação de execução fiscal, permanecendo devidos os honorários advocatícios dos embargos de devedor e/ou das demais ações judiciais propostas pelo contribuinte, de acordo com o art. 90 do Código de Processo Civil.

Caso a desistência dos embargos de devedor e/ou das demais ações judiciais propostas pelo contribuinte seja apresentada em momento anterior à prolação da sentença, fica dispensada a cobrança da verba honorária eventualmente fixada no processo respectivo.

O contribuinte poderá obter informações acerca da forma de pagamento dos honorários e do crédito principal disciplinado no artigo 1º, bem como requerer o parcelamento dos honorários advocatícios de que trata o artigo 2º desta Resolução diretamente nas unidades responsáveis pelo processo judicial da Procuradoria-Geral do Estado sediadas na Capital ou no interior.



ICMS

O inadimplemento das custas processuais depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz da causa, ou da respectiva verba honorária, não constitui impedimento para o enquadramento definitivo no Programa “REFAZ RECONSTRUÇÃO II” e nem implica a revogação do parcelamento.

Na hipótese de inadimplemento das verbas previstas no parágrafo anterior, fica autorizado o prosseguimento da execução fiscal, exclusivamente, para a satisfação dos referidos consectários legais e sem os benefícios desta Resolução, o mesmo se aplicando à execução forçada da verba honorária fixada nas demais ações relativas ao débito incluído no Programa.

Caso o débito fiscal seja quitado com os benefícios do Programa, os valores eventualmente depositados nos autos judiciais de titularidade do executado somente serão por ele levantados, depois de quitados:

- I – os honorários advocatícios do executivo fiscal;
- II – os honorários advocatícios fixados em embargos de devedor e/ou das demais ações judiciais propostas pelo contribuinte contra os créditos tributários quitados no âmbito do Programa; e
- III – as custas e as demais despesas do(s) processo(s) apuradas pela Serventia Judicial, desde que relativos aos créditos quitados no âmbito do Programa.

As execuções fiscais que permaneçam ativas com débitos fiscais não quitados no âm-

bito do Programa somente estarão sujeitas a redução de penhora, caso haja garantia idônea do saldo em aberto, sem prejuízo da autonomia funcional do procurador responsável pelo processo na substituição de bens penhorados.

Eventual recolhimento de honorários decorrentes da execução fiscal não quitada integralmente com o pagamento do principal objeto de adesão ao Programa serão tratados como adiantamento do saldo devido, ficando autorizado o prosseguimento das medidas de cobrança judicial quanto ao remanescente.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Gestor do Crédito Tributário da Procuradoria-Geral do Estado.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 58.450/2025, DOE de 17/11/2025

- **Decreto n. 58.450/2025, DOE de 17/11/2025 – ICMS – Alt. 6644** – Lei n. 8.820/89 – ICMS – Em relação às operações com diferimento do pagamento do ICMS devido:
 - I – concede diferimento nas saídas de reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, classificados no código 8716.20.00 da NBM/SH-NCM. (Ap. II, S. I, XXXVIII)
 - II – acrescenta hipótese de diferimento nas saídas de partes, peças e componen-



ICMS

tes, que tenham como destino final estabelecimento industrial fabricante de celulose e outras pastas, em operações que envolvam empresa contratada, pelo estabelecimento industrial, sob a modalidade “Engineering, Procurement and Supervision – EPS”. (Ap. II, S. I, LXVI, “b”, 2)

- III – acrescenta hipótese de diferimento nas saídas de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e sobressalentes, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de celulose, em operações que envolvam empresa contratada, pelo estabelecimento industrial, sob a modalidade “Engineering, Procurement and Supervision” – EPS. (Ap. II, S. I, LXVII, “a” e “b”)
- IV – concede diferimento nas saídas de óleos e gorduras, vegetais ou animais, destinadas a estabelecimento industrial produtor de diesel verde (HVO), de combustível sustentável de aviação (SAF) ou de químicos verdes (Bio-GLP, Bio-Nafta, óleo leve ou óleo pesado renovável). (Ap. II, S. I, LXXI, “c”)
- V – amplia a hipótese de diferimento nas saídas de soro de leite, exceto em pó, excluindo a condição de que sejam destinadas a estabelecimento fabricante de lactose ou de concentrados de proteína de soro do leite. (Ap. II, S. I, CVIII)
- VI – concede diferimento nas saídas de gás natural quando destinado a estabelecimento industrial fabricante de celulose. (Ap. II, S. I, CIX).

2) Decreto n. 58.451/2025, DOE de 17/11/2025

- **Redução da alíquota do ICMS para veículos novos a partir de 2026 – Alts. 6645 a 6650** – Lei n. 16.537/25 e Conv. ICMS 190/17 – Modifica, a partir de 01/01/26, de 17% para 12%, a alíquota do ICMS incidente sobre veículos novos classificados nas posições 8701, 8702, 8703, 8705 e 8711 da NBM/SH-NCM, e promove ajustes técnicos correspondentes (Lv. I, art. 23, XXI e XXV, e art. 35, X; Lv. III, art. 123, parágrafo único, “caput”, nota 01, “caput”, nota 03 e nota 14; Ap. I, S. II, XXXIX, e Ap. XXII)

3) Decreto n. 58.452/2025, DOE de 17/11/2025

- **Crédito de ICMS nas devoluções realizadas por MEI – Alt 6651** – Lei n. 16.357/25, art. 1º, III – Acrescenta hipótese de creditamento fiscal nas saídas em devolução de mercadorias por Microempreendedor Individual – MEI. (Livro I, art. 31, IX)

4) Decreto n. 58.453/2025, DOE de 17/11/2025

- **Revogações de Hipóteses de Não Aplicação do Diferimento e Ajustes Técnicos:**
 - a) **Alt. 6652** – Lei n. 8.820/89, art. 25, III – Revoga a hipótese de não aplicação do diferimento do pagamento do imposto, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, total e parcial, quando destinada a estabelecimento inscrito no CGC/TE, na categoria geral, de contribuinte que tenha mais do que um estabelecimento no território nacional e que não tenha efetuado a opção prevista no Livro I, art. 4º, § 3º. (Lv. I, art. 53, § 2º, “f”)



ICMS

b) Alt. 6653 – Lei n. 8.820/89, art. 31, § 6º, “a” – Revoga a hipótese de não aplicação do diferimento do pagamento do imposto, total e parcial, quando destinada a estabelecimento inscrito no CGC/TE, na categoria geral, de contribuinte que tenha mais do que um estabelecimento no território nacional e que não tenha efetuado a opção prevista no Livro I, art. 4º, § 3º. (Lv. III, art. 1º, § 2º, “g”)

c) Alt. 6654 – Revoga a disposição sobre a comunicação de inexistência de outro estabelecimento do mesmo titular no território nacional, e realiza ajuste técnico. (Lv. I, art. 4º, § 3º, II, “e”, nota, e art. 35-A, “caput”, nota)

5) Decreto n. 58.454/2025, DOE de 17/11/2025

- **Ampliação da isenção de ICMS para aquisições pela União de veículos destinados ao transporte escolar – Alts. 6655 e 6656** – Convs. ICMS 53/07 e 129/25 – Amplia a isenção de ICMS concedida às operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, às aquisições realizadas pela União e promove ajuste técnico no benefício do não estorno do crédito fiscal relativo às entradas cujas saídas sejam beneficiadas com a isenção. (Lv. I, art. 9º, CXLI, e art. 35, IV, “a”, nota)

6) Decreto n. 58.455/2025, DOE de 17/11/2025

- **Atualização das mercadorias sujeitas à substituição tributária no sistema porta-a-porta – Alt. 6657** – Conv. ICMS 142/18 – Atualiza o rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas vendas pelo sistema porta-a-porta.

No Apêndice II, Seção III-E, o item IV passa a ser o item V e fica acrescentado novo item IV com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIA	CLASSIF. NA NBM/SH-NCM	CÓD. ESPECIF. DA SUBST. TRIBUTÁRIA – CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OP. INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
...	
IV	Artigos de casa	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	28.061.00	19,60	26,80	38,33
V	Outros produtos não relacionados nos itens anteriores		28.999.00	19,60	26,80	38,33

(Ap. II, Seção III-E, itens IV e V)



ICMS

7) Decreto n. 58.456/2025, DOE de 17/11/2025

- **Concessão de crédito fiscal presumido de ICMS aos contribuintes do imposto que destinem valores a projetos aprovados no âmbito do Programa Pró-Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul – PPH/RS – Alt. 6658** – Conv. ICMS 93/25 – Concede, de 01/01/26 a 30/04/26, crédito fiscal presumido de ICMS aos contribuintes do imposto que destinem valores a projetos aprovados no âmbito do Programa Pró-Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul – PPH/RS.

Com essa publicação, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2026, fica concedido crédito presumido de ICMS aos contribuintes que aportarem valores em projetos vinculados ao Programa Pró-Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul – PPH/RS, criado pela Lei Complementar n. 16.163, de 30 de julho de 2024, equivalente a até 90% (noventa por cento) dos valores aplicados na construção, na ampliação ou na aquisição de equipamentos hospitalares destinados a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

O valor mensal do benefício a ser adjudicado será apurado pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor do ICMS da empresa, constante na(s) GIA(s) do período imediatamente anterior ao da apropriação.

A adjudicação deste crédito fiscal:

- a) poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;
- b) dar-se-á somente após a expedição, pela Secretaria da Saúde, de documento que habilite o contribuinte no Programa Pró-Hospitais – PPH/RS e que discrimine 90% (noventa por cento) dos valores comprovadamente aplicados conforme “caput” deste inciso, e o seu respectivo prazo de validade.

É vedada a adjudicação deste crédito fiscal caso o aporte de valores em projetos estaduais:

- a) atenda a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares;
- b) seja destinado a patrocínio em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao patrocinador;
- c) não seja investido em sua integralidade no território estadual.

A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita aos limites e condições previstos nas notas 02 e 05 do “caput” do Art. 32, do Livro I, do RICMS/RS.

(Lv. I, art. 32, CCXXXI)



ICMS

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE n. 100/2025, DOE de 19/11/2025

- **Bebida Fria – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) a partir de 01/12/25** – Fixa, com aplicação a partir de 01/12/25, para fins de substituição tributária, a lista de preços finais ao consumidor de bebidas relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, item I.

No Apêndice XXXVI, Seção I, segunda tabela, é dada nova redação à coluna “Vigência” do item II e fica acrescentado o item III, conforme segue:

ITEM	CHAVE	CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC	VIGÊNCIA
II	01.11.2025 a 30.11.2025
III	1400119.48203.49972.20478-39242.41896.43789.36135	24.7567.3936	a partir de 01.12.2025

(Ap. XXXVI, Seção I)

2) Instrução Normativa RE n. 101/2025, DOE de 19/11/2025 – 2ª Edição de 19/11/2025

- **UIF-RS – Dezembro de 2025** – Com fundamento no art. 32 do Decreto n. 56.055/2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de dezembro de 2025, conforme segue:

ANO	MÊS	VALOR (R\$)
...
2025	Dez	37,12

3) Instrução Normativa RE n. 102/2025, DOE de 19/11/2025 – 2ª Edição de 19/11/2025

- **Instruções para adesão ao Programa REFAZ RECONSTRUÇÃO II** – Com essa publicação, os créditos tributários de que trata o Decreto n 58.468/2025, que institui o Programa “REFAZ RECONSTRUÇÃO II”, poderão ser regularizados de acordo com o disposto no referido Decreto e neste Capítulo da IN 45/98.

Em relação aos créditos tributários impugnados, a formalização do pedido de ingresso no Programa implica, de forma irrevogável e irretroatável, reconhecimento e confissão da dívida, renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial a ela atinente, e desistência dos já interpostos.

Após formalizado o pedido de ingresso no Programa, a Divisão de Recuperação de Créditos – DRC/RE informará à DPF/RE ou ao TARF, conforme o caso, os créditos tribu-



ICMS

tários enquadrados, para as providências nos respectivos processos administrativos. É de responsabilidade do contribuinte comunicar a quitação no processo de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial que discuta o débito garantido por depósito em montante integral.

Os contribuintes que possuem créditos tributários que tenham sido encaminhados à execução fiscal e que estejam com o pedido de ingresso indisponível deverão peticionar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE a solicitação de quitação.

Após a execução do Programa, a DRC enviará à PGE, à DPF/RE e ao TARF relatórios com as informações dos débitos negociados, referentes a cada área de atuação.

Pedido de Enquadramento

O requerimento eletrônico solicitando os benefícios do Programa será realizado por meio de acesso ao Portal e-CAC, disponível no [site](#), ou por meio do Portal Pessoa Física, disponível em: [aqui](#), observadas as instruções previstas na Carta de Serviço da Receita Estadual.

Na hipótese em que não seja possível o acesso pela forma do parágrafo anterior, excepcionalmente, será realizado pelo acesso em ambiente público, não logado, informando número da inscrição em dívida ativa, auto de lançamento ou número da certidão de dívida ativa e número de inscrição no CNPJ, número de inscrição no CPF ou número de inscrição no CGC/TE do devedor.

Nas situações em que ainda persistirem dúvidas relacionadas à forma de enquadramento, poderá ser utilizado o item no canal “Fale conosco” denominado “REFAZ RECONSTRUÇÃO II”.

Realizado o pedido, será emitido o Anexo L-75, com a finalidade de servir de demonstrativo dos débitos e confirmação de adesão ao Programa, sendo disponibilizado comprovante em formato “.PDF” e armazenado eletronicamente no ambiente do Sistema de Gestão de Créditos.

O deferimento do pedido de adesão ao Programa caberá:

- a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa;
- b) à PGE, na hipótese de cobrança judicial.

A quitação dos créditos tributários não prejudica a análise posterior das condições exigidas para adesão ao Programa, podendo ser revogada, a qualquer momento, pela Receita Estadual ou pela PGE em caso de seu descumprimento.

Por fim, fica acrescentado o Anexo L-75, conforme modelo apenso a esta Instrução Normativa.



LINKS ÚTEIS

SITES	ENDEREÇOS
Cotações e boletins – Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras	https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes
Painel de Indicadores – IBGE	https://www.ibge.gov.br/indicadores
Índices Econômicos – Portal FGV	https://portal.fgv.br/indices-economicos
Taxa de Juros Selic — Receita Federal	https://sicalc.receita.fazenda.gov.br/sicalc/selic/consulta
UIF – RS – Portal de Serviços da Receita	https://atendimento.receita.rs.gov.br/uif-rs
UPF – RS	https://atendimento.receita.rs.gov.br/upf-rs
Unidade Financeira Municipal (UFM) – Prefeitura de Porto Alegre	https://prefeitura.poa.br/smf/unidade-financeira-municipal-ufm
Normas da Receita Federal do Brasil	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action
Receita Estadual RS – Portal de Legislação	http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Area.aspx?inpKey=3
Leis Municipais	https://leismunicipais.com.br/
Guia de Arrecadação Tributos Estaduais/RS	https://www.sefaz.rs.gov.br/EmissorGA/SAR/EmissorGalcms.aspx
Emissão de DARF, DAS, GPS e DAE	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/emissao-e-pagamento-de-darf-das-gps-e-dae
Salário Mínimo – Janeiro 2025	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12342.htm
Boletins Informativos Anteriores	574 575 576 577 578 579 580 581 582 583
Calendários	Jan/25 Fev/25 Mar/25 Abr/25 Mai/25 Jun/25 Jul/25 Ago/25 Set/25 Out/25 Nov/25



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA